

UMA TEORIA MARXISTA DO DIREITO?¹

Mamede Said Maia Filho²

Resumo: Embora muitos autores não admitam que haja, em Marx, uma doutrina completa e coerente do Direito, no sentido de que os seus enunciados não dispõem de uma unidade sistêmica, entendemos que do seu pensamento pode-se depreender, senão uma Teoria do Direito, ao menos uma visão muito particular e específica da natureza e do lugar que o Direito ocupa na evolução política, econômica e social da civilização humana. São referências e análises que, mesmo de forma fragmentária e suscetíveis de remanejamentos, enfocam de forma recorrente – e com um viés específico e determinado – o fenômeno jurídico. O presente artigo busca definir o caráter que Marx atribuía ao Direito na doutrina do materialismo histórico, indagando se a visão jurídica marxista se insere no macroparadigma positivista na medida em que o considera um sistema coercitivo-estatal de normas cujo propósito primordial é realizar os interesses da classe política e economicamente dominante.

Palavras-chave: Direito e marxismo; Positivismo jurídico; Materialismo histórico.

A IDENTIDADE TEÓRICA DO MARXISMO

É possível considerar que as diversas teorias marxistas do Direito e do Estado discutidas ao longo do século XX – particularmente aquelas emanadas do Instituto Marx-Engels-Lênin de Moscou³ – representam a tradução fiel do pensamento de Marx? Para Roberto Lyra Filho (1983, p. 11), essas teorias “mutilam o oscilante corpo de ideias, ora nítidas, ora confusas; e dissipam a riqueza do conjunto, para reduzi-lo a um sistema, que ali não existe”. Assim, o autor considera que não há uma Teoria do Estado elaborada na obra de Marx, assim como também ali não se encontra uma teoria formada e completa do Direito. Lyra Filho cita Riccardo Guastini, para quem “seja qual for a discriminação feita, dentro da obra de Marx (por exemplo, entre a juvenil e a madura, a filosófica e a científica e similares), seja qual for a periodização dessa obra – em parte alguma, e tampouco no conjunto,

¹ Este artigo é um recorte da minha dissertação de Mestrado defendida na UnB em 2002, elaborado e apresentado no âmbito da disciplina que cursei no Doutorado com Miroslav Milovic, o professor e amigo inesquecível que tanta contribuição deu à Faculdade de Direito e à Universidade de Brasília com seu talento e reflexão intelectual.

² Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Doutor em Direito, Estado e Constituição pela UnB, com estágio pós-doutoral em Desigualdades Globais e Justiça Social pelo Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, programa da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO/Brasil). Email: mamedesaid@gmail.com

³ Para ERIC HOBBSBAWM, *Era dos extremos: o breve século XX*, Companhia das Letras, 1995, p. 80, o marxismo do Instituto Marx-Engels-Lênin de Moscou foi, por longo tempo, “o centro global para disseminação dos grandes textos clássicos. Ninguém mais à vista se oferecia para interpretar o mundo e mudá-lo, nem parecia melhor capacitado para fazer isso”.

se acha uma teoria ou doutrina do Direito” (GUASTINI, 1980, p. 9-10, apud LYRA FILHO, 1983, p. 12). Guastini considera que há, sim, enunciados, ora cognitivos, ora preceptivos, concernentes ao Direito; entretanto, não existe meio de reduzi-los à unidade e muito menos de considerar a soma deles uma doutrina constituída.

Para Lyra Filho (1983, p. 14-15), há, em Marx, uma hesitante mistura de espírito dialético e ciência empírica, a confusão entre sua condição de “um autêntico filho de Hegel” e sua constante hostilidade a tudo o que chama de “mística” e “metafísica”. Para Lyra (1983, p. 15), as ambiguidades e insuficiências de Marx, expressas na submissão da dialética ao materialismo, resultam “da pretendida reviravolta mediante a qual desejou transpor uma filosofia do ser, de timbre e âmago nada menos do que teleológico – tal como é a de Hegel – para o âmbito materialista –, que Hegel desapoiava, como ‘sistema consequente do empirismo’”. Essas hesitações marxianas resvalam inevitavelmente no Direito, e justificam o caráter oscilante, as contradições não-dialéticas da focalização de muitos temas. O resultado é que o marxismo, ainda que contra a vontade de Marx, acaba por se tornar um “positivismo de esquerda (inclusive no âmbito jurídico)” (LYRA FILHO, 1983, p. 16).

Na opinião de Hugh Collins (1995, p. 9), nem Marx nem Engels jamais desenvolveram uma abordagem sistemática do Direito, o que se explica pela ênfase na análise da infraestrutura e das organizações sociais de poder, com base na visão de que o destino do homem está inevitavelmente atrelado às circunstâncias materiais de vida. “O Direito é tratado com interesse periférico”, diz Collins (1995, p. 10), e “é geralmente relegado a uma posição relativamente não problemática num setor estatal indigno de consideração detalhada”. Para Collins (1995, p. 10), o jurista soviético Evgeny Pachukanis constituiu-se em uma exceção a essa tendência que caracteriza os autores marxistas em geral, de evitar a formulação de uma Teoria Geral do Direito, na medida em que, após a Revolução Bolchevique de 1917, ele ensaiou a criação de uma Teoria Marxista do Direito. Ingo Elba (2019, p. 1559) considera que, ainda que Pachukanis não tenha fundado uma teoria jurídica (como, por exemplo, fez Hans Kelsen em sua Teoria Pura do Direito), ele buscou firmar, na tradição marxista sobre o Estado, a compreensão de que o homem natural não é o sujeito de direito, mas sim uma construção social, uma entidade socialmente produzida.

O raciocínio segundo o qual os sistemas judiciais são componentes essenciais da ordem social e da civilização é uma crença das teorias políticas mais liberais, ao passo que a tradição marxista resiste às investigações especulativas que buscam elaborar uma Teoria Geral do Direito. Collins (1995, p. 15-16) sustenta que, para o marxismo, as leis e as instituições judiciais servem a funções particulares dentro de uma formação social, e é por isso que ele evita discutir a singularidade ou a essência do fenômeno jurídico. No entanto, na busca por uma compreensão crítica da complexidade dos sistemas sociais modernos, o marxismo tem um interesse vital na discussão sobre as regras e as funções do Direito na legitimação das estruturas de poder.

José Arthur Giannotti (1980, p. 8) considera que “não existe uma teoria do Direito em Marx”, podendo ser encontrados, na obra de sua juventude, apenas alguns fragmentos. Giannotti aponta, em particular, os parágrafos finais da *Crítica da filosofia do direito de Hegel* – de forma mais precisa, a análise sobre a burocracia e a alienação do Estado. Abordando a teoria marxista em perspectiva genérica, Daniel Bensaïd (1999, p. 13) entende que não é fácil dizer em que consiste a teoria de Marx: ora é definida como uma filosofia da história, uma filosofia no sentido e do remate da história; ora como uma sociologia das classes e um método de classificação; ora, enfim, como um ensaio de economia científica. Nenhuma dessas teses, diz Bensaïd, resiste a uma leitura rigorosa, de maneira que é mais fácil dizer aquilo que ela não é.

Na opinião de Karl Popper (1967, p. 93), o marxismo é uma teoria puramente histórica, e que é inconcebível um regresso a uma ciência social anterior a Marx, pois os autores modernos muito lhe devem, ainda que não o saibam. “Isto vale especialmente para aqueles que não estão de acordo com suas teorias, como é o meu caso”, sublinha Popper, para considerar que Marx, Freud e Max Adler são “os Três Grandes Forjadores da filosofia do homem moderno” (POPPER, 1967, p. 93 e 123).

Edmund Wilson (1987, p. 178) é da opinião de que o sistema que Marx e Engels criaram, em que pese a pretensão científica de seus autores, trata-se na verdade de uma ideologia, e, como toda ideologia, seu lugar é na superestrutura. Esta era também a forma que Antonio Gramsci (1995, p. 270) julgava mais adequada para se referir ao marxismo – uma ideologia, no sentido amplo de superestrutura necessária; uma “filosofia da práxis” que a seu ver é uma

superestrutura, “o terreno no qual determinados grupos sociais tomam consciência do próprio ser social, da própria força, das próprias tarefas”; do seu futuro, enfim. Mas essa não é a visão de Louis Althusser, que define a filosofia marxista como uma prática que tem por principal tarefa precisamente estabelecer distinções entre as ciências e a ideologia. Althusser, lembra Löwy (1987, p. 132), criticou o historicismo gramsciano precisamente por ter feito da ciência de Marx uma superestrutura, e de reduzir o objeto (teórico) da ciência da história a história real, confundindo assim o objeto do conhecimento com o objeto real.

O marxismo, para Löwy (1987, p. 95), foi a primeira corrente a colocar o problema do condicionamento histórico e social do pensamento e a “desmascarar” as ideologias de classe por detrás do discurso pretensamente neutro e objetivo dos economistas e outros cientistas sociais. O autor considera em aberto a questão espinhosa da aplicação do materialismo histórico a si mesmo, pois certos teóricos marxistas, especialmente sob a influência do positivismo, procuraram contornar o problema apresentando o marxismo como a ciência da sociedade (ou da história), objetiva e sem vínculos sociais, isto é, excluindo-o do processo geral de determinação da consciência e do conhecimento (LÖWY, 1987, p. 95).

Buscando responder à questão se o marxismo é ou não um princípio de explicação universal, Löwy (1987, p. 96) manifesta sua compreensão de que, enquanto visão de mundo, ele é “uma utopia revolucionária”, no sentido em que toda utopia aspira a um estado de coisas ainda inexistente, embora nos Estados pós-capitalistas o marxismo tenha assumido um caráter *ideológico* por influência do stalinismo. Para Löwy (1987, p.108), quando Marx fala de uma “ciência produzida pelo movimento histórico”, “não há dúvida que ele considerava a sua própria obra e a de Engels como pertencente a esta *ciência revolucionária* que se associa às lutas do proletariado com plena consciência de classe”. Daí, Marx (1989, p. 159-160) reivindicar para si, sem hesitação, um *ponto de vista proletário* – que é, a seu ver, o ponto de vista objetivo, da classe que, ao promover o seu processo de libertação, haveria de promover “a criação de uma sociedade nova”:

A libertação da classe oprimida implica, pois, necessariamente, a criação de uma sociedade nova. (...) A condição da libertação da classe laboriosa é a abolição de toda classe, assim como a condição da libertação do terceiro estado, da ordem burguesa, foi a abolição de todos os estados e de todas as ordens.

A discussão sobre o caráter e a posição de Marx nas ciências sociais tem em Jürgen Habermas um importante pensador, ainda que a utilização do instrumental marxista não seja tão significativa em sua obra. Habermas (1983, p. 111) considera que o materialismo histórico é “uma teoria global da evolução social”, uma teoria que “em virtude do seu *status* reflexivo, é iluminadora também no que se refere às finalidades da ação política”, e dentro da qual a teoria do desenvolvimento capitalista insere-se como uma teoria apenas “parcial”.

Na década de 1970, quando assumia uma “declarada intenção” de se vincular ao materialismo histórico, Habermas (1983, p. 38) justificava seus estudos sobre Marx dizendo que “a anatomia da sociedade burguesa é uma chave para a anatomia das sociedades pré-modernas; portanto, a análise do capitalismo oferece um acesso privilegiado à teoria da evolução social”. É a partir das sociedades capitalistas, dizia, “que podemos extrair o conceito geral de princípio de organização social”, pois os traços distintivos e constitutivos desse modo de produção são muito instrutivos inclusive no que se refere às formações sociais anteriores ao capitalismo. Foi nas ideologias burguesas que se tornaram pela primeira vez explícitos sem nenhuma reserva, e fundados de modo argumentativo, sistemas universalistas de valores, argumenta Habermas (1983, p. 38). Entretanto, “não se pode deduzir disso a exigência de se valer da ‘lógica do capital’ como chave para a lógica da evolução social”, até porque o modo pelo qual surgem perturbações no processo de reprodução dos sistemas capitalistas não pode ser generalizado e transferido para outras formações sociais. Ele deixa implícito, portanto, que não se pode tomar as relações de produção como o elemento-chave que explica o desenvolvimento histórico e social.

O DIREITO COMO DISCIPLINA MARGINAL

Em que pese sua formação jurídica, Karl Marx nunca foi propriamente um jurista. Filósofo, historiador, economista, linguista, crítico literário e ativista revolucionário, os escritos jurídicos que produziu em sua juventude (tinha apenas 26 anos quando escreveu *Crítica da filosofia do direito de Hegel*) talvez permita que o chamemos, mais propriamente, um “autor jurídico”, como diz Konstantin Stoyanovitch (1977, Prólogo), “mas muito mais de um ponto de vista filosófico que de um ponto de vista propriamente jurídico”. Tais escritos representam uma pequena

parte apenas de sua vasta obra, cujo conteúdo é essencialmente econômico, histórico e sociológico.

Marx ingressou na Faculdade de Direito de Bonn em 1835 apenas para atender ao pedido do pai – um rico e culto advogado liberal judeu que se convertera ao protestantismo. Um ano depois se mudou para Berlim, onde permaneceu durante mais de quatro anos. Em Berlim, além de cultivar a poesia, levava uma vida estudantil bastante agitada, e descobriu que seu interesse maior era a Filosofia, disciplina que galvanizava a atenção dos jovens universitários da época. No prefácio de *Para a crítica da economia política*, Marx (1982, p. 24) mesmo afirma que, apesar de sua especialidade originária ser a Jurisprudência, ele a exercia, contudo, “como disciplina secundária, ao lado da Filosofia e História”.

Em sua juventude, a fim de “tomar parte da discussão sobre os chamados interesses materiais” e “resolver a dúvida que me assediava”, o primeiro trabalho que Marx empreendeu foi a revisão crítica da Filosofia do Direito de Hegel. Nessa obra, mais do que se deter no fenômeno jurídico, ele dissecou a filosofia dialética hegeliana, transpondo-a para os fenômenos sociais, e inicia a formulação da concepção materialista da história, onde firma a convicção de que as relações jurídicas só podem ser compreendidas em conexão com as relações materiais de vida. A partir daí, é o ingrediente econômico e a análise das relações de produção que passam a ocupar a atenção intelectual de Marx e a pautar sua investigação científica. Ao Direito, que ele abandonara ainda na universidade para se dedicar aos estudos de Filosofia, só restaria ser compreendido como um fenômeno marginal das condições materiais de existência.

De todo modo, não há como negar que o marxismo faz referências reiteradas ao Direito, ainda que de modo a situá-lo como mero elemento da superestrutura que emana da infraestrutura econômica. O próprio Marx estava longe de achar que o Direito era uma teoria autônoma, ou que poderia constituir uma ciência específica. Sua conceituação, inclusive, é tratada com desdém, na medida em que não constitui uma categoria desprendida da realidade histórica e econômica. Carecedor de identidade e de propósitos específicos que não seja o de assegurar o domínio de classe, o Direito é em si mesmo desprovido de um sentido próprio, remetido sempre à instância material e particular dos indivíduos, e mesmo os *direitos do homem* não existem como uma categoria específica: “O direito em geral como

direito do homem é a mesma coisa que ‘o direito é aquilo que o direito é para mim’” (MARX, 1989, v. 1, p. 84).

De 1845 a 1847, Karl Marx e Friedrich Engels formularam as teses do marxismo sobre o caráter superestrutural do Estado e do Direito nos trabalhos conjuntos *A ideologia alemã* e *Manifesto do Partido Comunista*. É com esses textos que eles realizam a inversão do idealismo hegeliano em materialismo histórico, desvencilhando-se da influência de Hegel e de Feuerbach para promoverem, a partir daí, uma análise onde o homem é definido apenas por sua existência histórica. As ideias expressas em *A ideologia alemã* e no *Manifesto Comunista* foram desenvolvidas em *O Dezoito Brumário de Luís Bonaparte*, depois de participarem ativamente dos movimentos operários da Alemanha e da Europa Ocidental. Em *Crítica ao Programa de Gotha*, Marx discute a perspectiva histórica do Estado socialista, faz a defesa da ditadura do proletariado e analisa o papel do Direito nesta fase. No *Anti-Düring*, Engels comenta detalhadamente o desenvolvimento do Estado proletário até a construção definitiva do comunismo. Em diversas passagens de *O Capital*, constam também referências à organização estatal e ao Direito.

Partindo das formulações de Marx e Engels, e a par da experiência histórica da Revolução Bolchevique de 1917, Vladimir Ilitch Ulianov (Lênin) prosseguiu os estudos sobre o Estado e o Direito, dando origem à doutrina marxista-leninista que foi depois colocada em prática na União Soviética e nos demais países da Europa Oriental. Além das obras de Marx, Engels e Lênin, adquirem também alguma importância, no estudo da abordagem marxista sobre o Estado e o Direito, as teses resultantes das diversas conferências internacionais que reuniram os representantes dos Partidos Comunistas e Operários (1957, 1960 e 1969), bem como os programas aprovados pelos congressos do Partido Comunista da União Soviética (em especial os XXIII e XXIV Congressos do PCUS, realizados em 1966 e 1971, respectivamente⁴), assim como a produção teórica de diversos juristas e pensadores da antiga Academia das Ciências da URSS.

⁴ Nesses congressos, formulou-se a concepção de que a fase da ditadura do proletariado estava superada, dando surgimento ao “Estado de todo o povo”, no qual todas as classes sociais aceitariam “voluntariamente” o papel dirigente do operariado. Ver, a propósito, B. M. LÁZAREV & Outros, *Noções do estado e do direito soviéticos*, Moscou, Edições Progresso, 1980, p. 17 e segs.

AS PRIMEIRAS FORMULAÇÕES TEÓRICAS

168

Na *Introdução* da *Crítica a Hegel*, Marx utilizou a própria lógica hegeliana para denunciar as deficiências da teoria hegeliana, e faz sua primeira inflexão na direção do comunismo. Escrevendo sobre a necessidade de se alcançar a emancipação geral da sociedade, Marx (1969, p. 125) afirma que a possibilidade da emancipação se daria

(...) na formação de uma classe com cadeias [vínculos] radicais, de uma classe da sociedade burguesa que não é uma classe da sociedade burguesa; (...) de uma esfera que possui um caráter universal por seus sofrimentos universais (...); de uma esfera, finalmente, que não pode emancipar-se sem se emancipar de todas as demais esferas da sociedade e, simultaneamente, de emancipar todas elas; que é, numa palavra, a *perda total* do homem e que, por conseguinte, só pode atingir seu objetivo mediante a *recuperação total do homem*. Esta dissolução da sociedade como uma classe especial é o *proletariado*.

Era a formulação inicial, depois aprimorada no Manifesto do Partido Comunista e em outros escritos, de seu conceito da luta de classes, e o anúncio de que uma classe estaria predestinada a realizar a tarefa emancipadora que levaria à supressão da sociedade desigual e injusta contra a qual se rebelara. No ano de 1845 Marx sustenta, em *A ideologia alemã* (1989, v. 1, p. 48), que

a revolução (...) acaba com a dominação de todas as classes pela supressão das próprias classes – pois é efetuada pela classe que, no âmbito da atual sociedade, já não é considerada como uma classe dentro dessa sociedade e constitui a expressão da dissolução de todas as classes, de todas as nacionalidades, etc.

Com *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, Marx produziu uma mudança com relação aos seus escritos anteriores e iniciou sua postura cética em relação ao Estado. Nessa obra, ele contrapõe a sociedade civil ao Estado (apontando essa contraposição como a característica do mundo moderno frente ao feudal) e é nela que aparece, pela primeira vez, a tese da extinção do Estado (p. 47-48):

Na democracia, o Estado, enquanto particular, é *somente particular*; enquanto universal, constitui o universal real, isto é, algo determinado que se diferencia do outro conteúdo. Os franceses modernos interpretam isto afirmando que o *Estado político desaparece* na verdadeira democracia, o que está correto no sentido de que, enquanto Estado político, enquanto constituição, já não vale para toda a totalidade.

Manuel Atienza (1983, p. 37-38) assinala que o pensamento de Marx, a essa época, se nutria tanto de elementos idealistas quanto empíricos, na medida em que não apenas não partia da existência de conflitos antagônicos na sociedade, como também identificava o Direito e o Estado com a esfera dos interesses gerais, à maneira hegeliana.

Foi com *A ideologia alemã*, porém, que Marx e Engels romperam em definitivo com Hegel e Feuerbach, deixando de lado os traços idealistas que herdaram da filosofia alemã, presentes nas referências reiteradas ao “ser genérico” e à “essência humana” dos textos de sua juventude, e fazem a passagem definitiva à concepção do socialismo proletário. Nessa obra, eles apresentam sua concepção mais acabada do materialismo histórico e evoluem para uma reflexão na qual o político estará sempre subordinado ao econômico-social. Quando, em 1867, concluiu o primeiro volume de *O capital*, o velho Marx já havia superado de vez o jovem Marx, tendo fundido a filosofia com a economia, enquanto que, antes, elas tinham sido tratadas sequencialmente.

Como acentua José Paulo Netto (1989, p. 21), para a passagem do idealismo à concepção científica do socialismo científico concorrem, fundamentalmente, dois elementos: o estudo da economia política e o contato direto que Marx estabelece com círculos e associações operárias, além do interesse pela análise da tradição revolucionária francesa. Netto (1989, p. 23) diz que, se o primeiro encontro de Marx com a economia política se dá com os *Manuscritos econômico-filosóficos*, de 1844, é n’*A ideologia alemã*, escrito em 1845, “que se encontra a clara formulação quer da teoria social que Marx desenvolveria ao longo de sua obra posterior, quer do projeto revolucionário que decorre organicamente desta teoria”.

MARXISMO E POSITIVISMO

Em Marx, o fenômeno jurídico é marcado pela historicidade e temporalidade, porque limitado no tempo, constituindo-se apenas num reflexo das condições de vida material. Elemento da superestrutura que expressa as relações de produção, representa a vontade da classe dominante e é, assim, um instrumento essencialmente opressor e coativo. Despido de conteúdo específico, o Direito não pode ser objeto de ciência; logo, não há Ciência ou Filosofia do Direito, nem há sequer uma ideia de Direito ou uma ideia de justiça.

As teorias que apreciam o fenômeno jurídico sem considerar temas como o da justiça e o da legitimidade da lei são em geral caracterizadas como positivistas. Mesmo para os que não admitem que o marxismo é em si mesmo uma teoria jurídica, não há como deixar de inseri-lo no macroparadigma positivista⁵. Uns dirão que o marxismo é uma variante da Jurisprudência Sociológica; outros, da Escola Histórica; outros dirão, ainda, que é uma extensão da Jurisprudência de Interesses⁶. De uma forma ou de outra, será sempre definido como uma tendência do vasto edifício positivista, e isso não por acaso. Operando com o método empírico, a pesquisa jurídica marxista limita-se àquilo que é *dado* e *demonstrável*, vale dizer, ao Direito efetivamente aplicado, oriundo da legislação escrita, que tem a lei como sua principal fonte.

Como sugere Lyra Filho (1984, p. 30-31), o marxismo, por estranho que possa parecer, se cruza com a ideologia burguesa na adesão à causa positivista. Se a burguesia chegou ao poder desfraldando a bandeira ideológica do Direito Natural, após a conquista do poder trocou de doutrina, passando a defender o positivismo jurídico, pois a “guitarra” legislativa já estava em suas mãos. “A primeira fase contestou o poder aristocrático-feudal, na força do capitalismo em subida, para

⁵ HERBERT HART em conferência proferida em abril de 1957 na Harvard Law School, intitulada *Positivism and the Separation of Law and Morals*, diz ser possível identificar pelo menos cinco diferentes significados de positivismo que se confundem na teoria jurídica contemporânea: 1) A pretensão de que as leis são ordens de seres humanos; 2) A pretensão de que não existe conexão necessária entre o Direito e a moral, ou entre o Direito que é e o que deve ser; 3) A pretensão de que a análise (ou estudo do significado) dos conceitos jurídicos é: a) algo que vale a pena fazer, e b) algo que deve ser diferenciado das indagações históricas sobre as causas ou origens das normas, das indagações sociológicas sobre a relação entre o Direito e os outros fenômenos sociais, e da crítica ou valoração do Direito, quer seja em termos de moral, objetivos sociais, ‘funções’ ou outros; 4) A pretensão de que um sistema jurídico é um ‘sistema logicamente fechado’ no qual as decisões jurídicas corretas podem ser deduzidas, por meios lógicos, de normas jurídicas predeterminadas, sem referência a propósitos sociais, linhas de orientação, *standards* morais; 5) A pretensão de que os juízos morais não podem ser estabelecidos ou defendidos, como o são os juízos de fato, por argumentos, provas ou demonstrações racionais (teorias ‘não cognoscitivas’ na ética). In *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 71, fev. 1958, n. 4, nota 27, p. 601.

⁶ A *Jurisprudência Sociológica* dispõe-se a investigar e descrever os vários fatores e forças sociais que exercem influência sobre a formulação do Direito positivo. O pioneiro da Sociologia Jurídica foi o alemão Max Weber, que desenvolveu uma minuciosa análise dos métodos racional e irracional de feitura da lei, tanto do ponto de vista histórico quanto sociológico. A *Teoria Jurídica dos Interesses*, surgida na Alemanha em princípios do século XX, partia da presunção de que a ordem legal positiva era perfeita, e que, para a solução dos conflitos de interesses era sempre possível obter-se decisões satisfatórias, através de um processo de dedução lógica que verificasse que interesses o legislador teve em mira proteger através de uma determinada norma positiva. No que tange à *Escola Histórica do Direito*, seu surgimento se deu no início do século XIX como reação às escolas filosóficas que realçavam o elemento racional do Direito. Savigny expôs pela primeira vez seus princípios no texto intitulado *Da Vocação de nosso Tempo para a Legislação e a Jurisprudência* (1814), no qual reclamava uma visão mais concreta e social do Direito, comparando-o ao fenômeno da linguagem, por terem surgido ambos de maneira anônima, atendendo a tendências e a interesses múltiplos revelados no espírito da coletividade ou do povo.

dominar o Estado. A segunda fez a digestão da vitória, pois já não precisava mais desafiar um poder de que se apossara” (LYRA FILHO, 1984, p. 30-31).

Marx caracterizou o Direito tendo em vista fundamentalmente seu significado estatal, como uma ordem de normas estabelecidas e sancionadas pelo poder dominante que orientam a conduta social com o objetivo de fixar e desenvolver as relações materiais e ideológicas dominantes. Não há, em Marx, nenhuma palavra sobre o acatamento, por senso de dever ou por impulso da consciência, das condutas definidas em lei. Para o marxismo, como de resto para o positivismo em geral, o que importa é a sistematização das normas jurídicas tais quais são, sem considerações de ordem ético-valorativas, advenham elas de fontes metafísicas ou dos puros ditames da razão. Para as correntes idealistas, ao contrário, paralelamente à ordem institucionalizada pelo Estado, há uma ordem não escrita, na qual repousam intuições do justo e direitos que são inatos ao homem. Nesse contexto, Marx e Engels consideravam o idealismo um inimigo mortal a ser combatido. Em *A Sagrada Família* (1987, p. 70), eles situam o problema dizendo que “o humanismo real não encontra na Alemanha inimigo mais perigoso do que o espiritualismo ou idealismo especulativo que, no lugar do homem individual real, coloca a ‘Consciência de si’ ou o ‘Espírito’...”.

O RECONHECIMENTO DA REALIDADE SOCIAL DO DIREITO

Em que pese seu caráter essencialmente positivista, que vê o Direito como um sistema de normas estatais, a concepção marxista de Direito e Estado trouxe uma colaboração fundamental no contexto das concepções jurídicas positivistas – a de reconhecer no Direito a sua realidade social, e não o considerar somente como um produto arbitrário do Estado, que resulta da livre atividade do poder político. Na contundente crítica a categorias jurídicas abstratas, o marxismo considera que a ordem jurídica não pode ser compreendida dissociada do contexto histórico, mas ancorada na materialidade das relações sociais.

Mesmo que atribua ao poder estatal o papel de sistematizador do Direito, o Estado na verdade transforma o social em jurídico, ou seja, busca na sociedade – nas condições materiais de existência – o fermento jurídico que surge das relações de dominação. Da mesma forma que rejeita o Direito Natural por ver nele uma ideia do Direito desgarrada do fluxo histórico-social, Marx dá a entender que o Direito não

é apenas a vontade do Estado: ele é também produto das correlações sociais mais complexas, nas quais o Estado é chamado a desempenhar, sim, um papel de relevo, mas que não é ilimitado.

Como assinala Löwy (1987, p. 20), nem a filosofia revolucionária dos Enciclopedistas, nem a nova ciência econômica e política representada pelos fisiocratas, Adam Smith e pelos positivistas em geral, foi capaz de reconhecer que a ciência racional, precisa e experimental que se ergueu contra a ideologia tradicionalista (principalmente clerical) do Antigo Regime estava, ela também, ligada a interesses sociais. Este foi, para Löwy, um mérito do marxismo.

Outro aspecto significativo na reflexão marxista, desenvolvido particularmente na análise dos direitos que emergem da Revolução Francesa, refere-se ao resgate da antiga promessa cristã de que o homem deve ser livre como homem, e não apenas como cidadão da *polis*. Não basta a dimensão política; é necessário que o sentido do útil deixe de prevalecer sobre o princípio do social, alcançando o homem em todas as suas dimensões, e não apenas na singularidade dos desejos individuais. Assim é que n'A *questão judaica* e na *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, Marx já havia estabelecido uma diferenciação entre os direitos do homem (abstratos e egoístas) e os direitos do cidadão (reais e realizados). Enquanto os primeiros consagram a atomização da ordem social, os segundos realizam o homem como ser coletivo e solidário.

Nesse diapasão, o marxismo atenua o velho ranço positivista que nega o condicionamento histórico-social do conhecimento e se julga portador de uma neutralidade inalcançável, como se fosse possível aplicar ao domínio das ciências sociais o mesmo modelo das ciências naturais. No plano jurídico, o marxismo diferencia-se do positivismo mais conservador, que vê o Estado como o criador soberano do Direito e rejeita qualquer fator metajurídico no seu processo de elaboração e aplicação, restringindo a teoria jurídica a um mero comentário das normas positivas – normas estas cujo papel é hipertrofiado porque o normativismo faz delas (as normas em si mesmas, “purificadas” de todo significado político-ideológico) praticamente o único critério de existência do Direito.

De igual modo, o marxismo diferencia-se da escola sociológica e do historicismo jurídico, que reservam ao Estado uma posição passiva, de mero formalizador do Direito que surge de forma independente, inconsciente e anônima, das tradições e costumes nacionais. Mas se torna difícil para o marxismo abdicar da

visão reducionista que confunde o Direito com a ordem estabelecida, considerando-o como um apanhado de normas estabelecidas ou sancionadas pelo Estado, cuja razão de ser, ainda que guarde relação com os aspectos socioeconômicos (um acréscimo que não lhe retira o verniz positivista), reside na sustentação coercitiva dos interesses da classe dominante que detém o aparato estatal. Não é possível, afinal, escapar da constatação de que, em Marx, a categoria fundamental que caracteriza a natureza do Direito (como de resto toda a existência social, material e espiritual) é a vontade, mais exatamente a *vontade de classe* – expressa pelo Estado, que é sempre um *instrumento de classe*.

Às insuficiências do positivismo, Marx responde com uma atitude igualmente insuficiente – a de supor que só é possível compreender a evolução do Direito (bem como da economia política e das ciências sociais como um todo) através de uma análise sócio-histórica na qual o componente econômico assume a dimensão mais relevante. Essa concepção, porém, é incapaz de dar conta do processo real de produção do conhecimento jurídico na medida em que busca fazer do Direito o apanágio de uma só classe – seja ela a burguesia ou o proletariado. Afinal, todas as formas do positivismo, como diz Lyra Filho (1984, p. 48-49), “rodam num círculo, porque, a partir do legalismo, giram por diversos graus para chegarem ao mesmo ponto de partida, que é a lei e o Estado”.

Em sua *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis explicita essa associação do Direito ao processo de evolução mercantil-capitalista e às formações sociais históricas (como o escravismo, o feudalismo etc.). A exemplo de Marx, que, n’*O Capital*, toma como referência o conceito de mercadoria⁷, Pachukanis (1988, p. 8) aponta a estreita relação entre “forma mercadoria” e “forma jurídica”. Na consideração de que a forma do direito deriva da forma da mercadoria, há um vínculo essencial entre o princípio da igualdade, proclamado pelas revoluções burguesas, e a lei do valor. Esse raciocínio foi desenvolvido também por Engels no *Anti-Düring* (2001, p. 56), obra na qual critica a ideia de igualdade que repousa numa “soberania humana geral”, abstraindo as desigualdades econômicas e sociais que, desde a Grécia e a Roma antigas, eram consideradas como naturais.

⁷ “A riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, portanto, com a análise da mercadoria.” (MARX, *O Capital*, v. 1, 1983, p.45).

Na crítica às teorias burguesas da igualdade, Engels (2001, p. 60) reivindica que “a igualdade exista não só na aparência, que não se circunscreva apenas à órbita do Estado, mas que tome corpo e realidade, fazendo-se extensiva à vida social e econômica”. A emancipação dos entraves feudais e a implantação da igualdade jurídica, pela abolição das desigualdades do feudalismo, eram postulados proclamados no interesse da indústria e do comércio, e não de toda a sociedade. A liberdade e a igualdade, elevadas à condição de direitos humanos, possuíam um caráter especificamente burguês, de que era exemplo, para Engels, a Constituição norte-americana, “a primeira em que são definidos os direitos do homem, na qual, ao mesmo tempo, se sanciona a escravidão dos negros, então vigente nos Estados Unidos, e se proscrevem os privilégios de classe, enquanto que os privilégios de raça são santificados” (2001, p. 60).

Pachukanis (1927) lembra que “as *categorias* mais características do direito burguês – o sujeito de direito, direito de propriedade, o contrato etc. – primariamente, e de forma mais clara, revelam suas bases materiais no fenômeno da troca”, e nesse sentido a categoria do sujeito jurídico é estabelecida no ato de troca que ocorre no mercado. Nessa grade de leitura, o conceito de sujeito que abrange somente a capacidade jurídica nos distancia de seu sentido histórico real. Não há como – a exemplo do que faz a maior parte dos juristas – tratar o sujeito jurídico como “personalidade em geral”, ou seja, como uma categoria situada fora de condições históricas determinadas (PACHUKANIS, 1988, p. 75).

CONCLUSÃO

Do fecundo apanhado marxista sobre o fenômeno jurídico podemos não colher, necessariamente, uma Teoria do Direito. Não há como negar, porém, que, diante do Direito, Marx não adota uma atitude acrítica; ao contrário, expressa um ponto de vista seletivo, que o vincula às configurações políticas e socioeconômicas da doutrina do materialismo histórico que ele e Engels formularam. Pode não ser um ponto de vista sistematizado, objetivamente demarcado, mas é fácil reconhecer, no conjunto de ideias, noções e conceitos expressos em diversas de suas obras, linhas de força próprias sobre o tema.

Ao abordar a disputa teórica sobre a inexistência de uma Teoria do Direito em Marx, Feitosa (2007, p. 5) comenta que, se falta uma teoria jurídica, há, na

reflexão marxista, uma ampla teorização sobre o Direito. Nessa perspectiva, os estudos de Marx têm, em geral, o caráter de uma crítica negativa, pois, sendo o Direito, para ele, um objeto provisório, “a teoria marxista (do) sobre o direito termina por ser uma teoria não apenas sobre sua própria extinção, mas também – e de certa forma até fundamentalmente – uma teoria acerca do que o direito tem de ideologicamente constituído”, com ênfase em seu caráter formal (FEITOSA, 2007, p. 5). Para Feitosa (2007, p. 5), o que existe de mais patente em Marx é uma teoria do Estado enquanto poder distinto da sociedade, e como tal, se não o único, “o principal centro produtor de normas jurídicas”.

De todo modo, se a formulação particular e específica que o marxismo construiu acerca do fenômeno jurídico não pode ser considerada nem uma teoria nem uma doutrina, poderíamos talvez definir esse agrupamento de ideias como um *método*, no sentido de que adota uma técnica particular de investigação do Direito que busca alcançar resultados determinados. Ainda que inserida no macroparadigma positivista, a análise marxista revela uma identidade própria, cheia de nuances e enfoques, a reafirmar a vitalidade, o extenso alcance e a pertinência de sua reflexão crítica.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **Marx y los derechos humanos**. Madrid: Editorial Mezquita, 1983.

BENSAÏD, Daniel. **Marx, o intempestivo: grandezas e misérias de uma aventura crítica**. Tradução de Luiz Cavalcanti de M. Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

COLLINS, Hugh. **Marxism and Law**. Oxford New York: Oxford University Press, 1995.

ELBE, Ingo. Teoria geral do direito e marxismo de Eugen Pachukanis. Tradução de André Vaz Porto Silva. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, 2019, p. 1554-1582.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Düring**. 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_anti_during.pdf. Acesso em 10 jan. 2022.

FEITOSA, Enoque. **A crítica marxista ao direito e o problema da interpretação**. 2007. Disponível em: https://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Enoque_Feitosa.pdf. Acesso em 20 jan. 2022.

GIANNOTTI, José Arthur. Sobre o Direito e o Marxismo. In: **Crítica do Direito**, n. 1. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1980.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da História**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

GUASTINI, Riccardo. **Marxismo e teorie del diritto**. Bologna: Il Mulino, 1980.

HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1983.

HART, Herbert L. A. Positivism and the Separation of Law and Morals. In: **Harvard Law Review**, v. 71, n. 4. Cambridge: Harvard University Press, 1958.

HOBBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: o Breve Século XX – 1914-1991**. 2. ed. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LÁZAREV, B. M. & Outros. **Noções do Estado e do Direito Soviéticos**. Tradução de K. Asryants. Moscou: Edições Progresso, 1980.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na Sociologia do Conhecimento**. Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. São Paulo: Busca Vida, 1987.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Fabris, 1983.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. 2. ed. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1989.

MARX, Karl. **A Questão Judaica e Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. Tradução de Wladimir Gomide. Rio de Janeiro: Gráfica Editora Laemmert, 1969.

MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha**. In: Obras Escolhidas, v. 2. São Paulo: Alfa-Omega, s/d.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Lucio Nogueira. Lisboa: Editorial Presença, s/d.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos e Outros Textos Escolhidos**. In: Coleção Os Pensadores, v. XXXV. 2. ed. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MARX, Karl. **O Capital**, v. 1. Coleção Os Economistas. 2. ed. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARX, Karl. **O Dezoito Brumário de Luís Bonaparte**. In: Obras Escolhidas, v. 1. São Paulo: Alfa-Omega, s/d.

MARX, Karl. **Para a Crítica da Economia Política**. Introdução de Jacob Gorender. In: Coleção Os Economistas. Tradução de Edgard Malagodi [et al.]. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**, v. 1 e 2. 3. ed. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Editorial Presença, 1989.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Sagrada Família**. Tradução de Sérgio José Schirato. São Paulo: Moraes, 1987.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. In: Obras Escolhidas, v. 1. São Paulo: Alfa-Omega, s/d.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **The Marxist Theory of Law and the Construction of Socialism**. 1927. Tradução de Peter B. Maggs. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1927/xx/theory.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022.

PAULO NETTO, José. **Introdução de A miséria da filosofia**. 2. ed. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1989.

POPPER, Karl. **La sociedad abierta y sus enemigos**, Tomos I e II. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1967.

STOYANOVITCH, Konstantin. **El pensamiento marxista y el derecho**. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1977.

WILSON, Edmund. **Rumo à Estação Finlândia**. Tradução de Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

